Câmara Municipal de Arcos
www.camaraarcos.mg.gov.br
Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028
CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 009/2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAMES OFTALMOLÓGICOS PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO A PARTIR DOS QUATRO ANOS DE IDADE.

A Câmara Municipal de Arcos, estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos os estabelecimentos escolares da rede municipal de ensino de Arcos, a partir do próximo ano letivo, promoverão o encaminhamento dos alunos, com quatro ou mais anos de idade, para que sejam submetidos a exames oftalmológicos.

Art. 2º. A realização dos exames ocorrerá nos estabelecimentos escolares municipais, com a participação e acompanhamento de profissionais especializados da área de saúde.

Parágrafo único. É facultado ao aluno realizar os exames de acuidade visual com profissional de sua escolha, de forma particular.

Art. 3º. Nos casos em que forem aferidos quaisquer tipos de doenças que possam causar prejuízo à visão, o aluno deverá ser encaminhado para tratamento adequado, sendo feita a notificação aos pais ou responsáveis, a fim de que tomem as demais medidas necessárias.

Art. 4º. Quando da necessidade de uso de óculos, estes deverão ser fornecidos gratuitamente aos alunos que comprovadamente não tiverem condições de comprá-los.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 9 (nove) meses da data de sua publicação oficial.

Arcos, 21 de março de 2025.

HERNANE HONÓRIO DIAS (QUEIJINHO)
VEREADOR

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 009/2025:

Sem negligenciar a laicidade estatal, pede-se licença para evocar um belo versículo bíblico, constante em *MATEUS 6:22*, que declara que a *candeia do corpo são os olhos; de sorte que, se os teus olhos forem bons, todo o teu corpo terá luz*.

Dentro desse espírito, apresenta-se esta proposição com o propósito de instituir, em âmbito local, a obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos para os alunos matriculados na rede pública municipal de ensino.

É de relevo destacar que a atenção maior voltada às crianças se dá em atenção ao princípio da prioridade absoluta, segundo o qual cabe ao Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à saúde, bem assim em virtude do comando previsto no artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal, o qual assinala que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de assistência à saúde.

A propósito, segundo o *Conselho Brasileiro de Oftalmologia*, 10% dos alunos primários necessitam de correção por serem portadores de erros de refração: hipermetropia, miopia e astigmatismo; destes, aproximadamente 5% têm redução grave de acuidade visual, isto é, menos de 50% da visão normal.

Logo, com a aspirada aprovação da proposta legal em apreço, espera-se assegurar aos alunos arcoenses este salutar programa assistencial, na medida em que a saúde oftalmológica se revela pressuposto lógico e impreterível para a plenitude dos demais direitos dos educandos.

Em desfecho, para que a Administração Pública se adeque aos comandos deste projeto legislativo, inseriu-se, em seu artigo 6º, um período de *vacatio legis* de 9 (nove) meses, a fim de que o Poder Executivo realize os ajustes estruturais para que a promissora norma seja sancionada e venha a entrar em vigor.

Ante o exposto, submeto o projeto de lei à apreciação dos prezados colegas, contando com a precisa aprovação das senhoras e dos senhores vereadores.

Arcos, 21 de março de 2025.

HERNANE HONÓRIO DIAS (QUEIJINHO)
VEREADOR